

09/12/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.252 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GILSON GEBRIN
ADV.(A/S) : LUCIO SOARES LEITE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – IMPOSTO DE RENDA – CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA – IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO, ATUANDO COMO LEGISLADOR POSITIVO, ESTABELECER, DE MODO INOVADOR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO PRÓPRIO, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL JUSTIFICADA, NO CASO, PELA EXISTÊNCIA DE “TRABALHO ADICIONAL” PRODUZIDO PELA PARTE VENCEDORA (CPC/15, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (10%) – PERCENTUAL (10%) QUE INCIDE SOBRE A VERBA HONORÁRIA POR ÚLTIMO ARBITRADA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC/15 – A EVENTUAL CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO EXONERA O BENEFICIÁRIO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA (CPC/15, ART. 98, § 2º) – INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, QUANTO À EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 98 DO CPC/15 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Segunda Turma, na

ARE 986252 AGR / SP

conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 2 a 8 de dezembro de 2016.

CELSO DE MELLO – RELATOR

09/12/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.252 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: GILSON GEBRIN
ADV.(A/S)	: LUCIO SOARES LEITE
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de *agravo interno*, tempestivamente interposto, contra decisão que, **ao apreciar o ARE, negou provimento** ao recurso extraordinário **deduzido** pela parte ora recorrente, por achar-se em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte.

Inconformada com essa decisão, a parte ora recorrente **interpõe** o presente *agravo interno*, **postulando** o provimento do recurso que deduziu.

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

09/12/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.252 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Na realidade, os argumentos apresentados pela parte agravante **mostram-se insuficientes** para alterar o ato impugnado, **pois consistem em mera reiteração** dos fundamentos **anteriormente** deduzidos e **que foram devidamente refutados** na decisão que se busca reformar, razão pela qual *deve ser mantido* o julgamento em referência, eis que o suporte argumentativo em que se apoia o ato decisório mencionado é suficiente para justificar a resolução do litígio recursal.

Com efeito, o recurso extraordinário **deduzido** nestes autos **foi interposto** por Gilson Gebrin contra acórdão **proferido** pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “*a quo*” **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Tal como ressaltado na decisão ora agravada, a controvérsia suscitada no **presente** recurso extraordinário em referência **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 196/677**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RE 424.629-AgR/DE**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *v.g.*):

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUSENTE A PREVISÃO

ARE 986252 AGR / SP

LEGAL, É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO IMPOR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA INSTITUÍDA PELA LEI 9.250/1995.

1. O aresto impugnado afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, sobre a matéria (RE 415.322-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, entre outros).

2. Agravo regimental desprovido.”

(AI 644.685-AgR/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO)

Cumpr ressaltar, por relevante, que essa orientação jurisprudencial **foi reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em caso no qual se instaurou controvérsia **idêntica** à que ora se examina (**RE 388.312/MG**, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), nele **proferido** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:**

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea ‘a’, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido.

ARE 986252 AGR / SP

Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo interno, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada **e majorando**, ainda, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, § 11, do CPC/15, a verba honorária anteriormente arbitrada nestes autos, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **de referido** estatuto processual civil.

Se a parte vencida, eventualmente, **for beneficiária** da gratuidade, **não se exonerará ela**, em virtude de tal condição, **da responsabilidade** pelas despesas processuais **e** pela verba honorária decorrentes de sua sucumbência (**CPC/15**, art. 98, § 2º), **ressalvando-se-lhe**, no entanto, **quanto a tais encargos financeiros**, a aplicabilidade do que se contém **no § 3º** do art. 98 desse mesmo estatuto processual civil.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.252

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : GILSON GEBRIN

ADV.(A/S) : LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 2 a 8.12.2016.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária